



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.903391/2015-84
RESOLUÇÃO	3201-003.845 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que a autoridade administrativa proceda ao seguinte: (i) intimar o Recorrente a apresentar, “caso entenda necessário”, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo técnico acerca dos bens e serviços utilizados na produção e sobre as atividades realizadas na empresa, com o intuito de se comprovarem, de forma conclusiva e detalhada, a essencialidade e a relevância dos dispêndios que serviram de base à tomada de créditos, observando-se o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.221.170 STJ e da Nota SEI/PGFN nº 63/2018, (ii) elaborar novo Relatório Fiscal contendo os resultados da diligência, sendo imperioso que se dê total transparência aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a serem revertidos, (iii) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, facultando-lhe o direito de se manifestar, e, (iv) após cumpridas providências, devolver o processo a este colegiado para prosseguimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.844, de 30 de janeiro de 2026, prolatada no julgamento do processo 11080.723019/2016-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito declarado no PER/DCOMP 34568.31664.200513.1.7.04-8079.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza.

PER/DCOMP 34568.31664.200513.1.7.04-8079

Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Do mérito

Ao analisar o pedido de ressarcimento feito pelo contribuinte a fiscalização efetuou inúmeras glosas sobre os produtos relacionados aos quais se pretendia

obter créditos. As glosas foram amparadas na legislação então vigente e, em razão da complexidade da atividade desenvolvida pelo contribuinte e dos produtos e serviços a serem avaliados, o resultado da fiscalização foi exposto em anexos, conforme constou no Despacho Decisório nº 040/2016, veja-se:

Ou seja, os créditos que a empresa alega não ter aproveitado à época, em sua resposta à Intimação, na realidade não podem ter direito a gerar créditos, conforme as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, na qual pela definição restritiva, somente os insumos consumidos no processo produtivo possibilitam a apuração de créditos. Vide o art 3, inc.II, das leis mencionadas, ao relatar que o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda...”. **Assim como a definição de insumo no Manual do PIS e da COFINS da Fiscosoft Editora, pela qual qualquer gasto que componha o custo do bem, se ele não se enquadrar na definição de insumo consumido no processo produtivo, a apuração do crédito estará vedada.** Assim como não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades-meio da pessoa jurídica contratante.

A registrar que o art. 24, da lei 11.898 de 08/01/2009 que alterou as leis 10.637 de 2002 e 10833 de 2003, gerando direito a créditos a vale-transporte, vale-refeição, fardamento fornecidos aos empregados por PJ que explore as atividades de prestação de serv. Limpeza, conservação e manutenção, conforme o art. 28, entrou em vigor na data da publicação (09/01/2009) e os PA desses créditos se referem a 04/2008. Além disso, a Gerdau não é empresa que explore essas atividades, pois conforme a tela do sistema da RFB – Consulta CNPJ, a atividade é de comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção.

A registrar também que despesas com energia elétrica e térmica deve constar na linha 04 da Ficha 16-A do DACON, logo não em insumos. O mesmo se dá para despesas de aluguel dos prédios a PJ (linha 05) e despesas com máquinas e equipamentos locados a PJ (linha 06). Idem para despesas para frete nas vendas (linha 07). (g.n)

Cumprе ressaltar que além do despacho decisório o acórdão ora recorrido manteve a glosa com os seguintes argumentos:

A interessada opôs-se, fazendo extensa análise das alterações legislativas de que resultaram a sistemática de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS e COFINS. Suscitou ela inadequação dos critérios de creditamento contidos nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, os quais, em seu entender, carecem de qualquer lógica jurídica, transcreveu doutrina e jurisprudência que dariam sustento a essa tese, inclusive no patamar constitucional, porém concentra a análise do caso específico na jurisprudência do CARF, sintetizando seu entendimento do critério mais adequado como (fls. 883):

84. É dizer: o PIS e a COFINS incidirão sobre toda a receita da empresa. Nesse momento, todas as despesas que tenham contribuído para que se pudesse obter essa receita devem ter gerado o respectivo crédito de PIS e de COFINS.

Pleiteou a aceitação desse critério, para o que organizou os créditos pretendidos nas categorias relacionadas à pág. 31 de sua impugnação, fls. 884 dos autos, v.g. despesas necessárias ao processo de vendas, despesas essenciais com empregados, com subcategorias, etc. v.g. comissões de vendas, refeições, recrutamento e seleção, etc. , e detalhou as razões pelas quais entende cada uma delas deveria ser aceita, notadamente em razão da atividade da empresa não se limitar a produzir, mas também a vender os bens produzidos e também porque qualquer restrição obstaría à pretendida desoneração em comparação à incidência cumulativa.

Entretanto, no artigo 66 da IN SRF nº 247/2002 há uma lista de quais operações geram direito ao crédito do PIS/Pasep não cumulativo. O mesmo ocorre no artigo 8º da IN SRF nº 404/2004.

Ou seja, as instruções normativas acima evidenciadas restringem o desconto dos créditos de PIS/Pasep e Cofins aos casos especificados.

E, ainda, cumpre salientar que a atividade do agente do fisco é absolutamente vinculada, ou seja, deve estrita obediência não só à lei como também às normas infralegais. Desde que haja norma formalmente editada, encontrando-se em vigor, cabe o seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido as orientações do Parecer Normativo CST/SRF n. 329/1970 e Parecer PGFN/CRF n. 439/1996.

Sendo essas as considerações iniciais, verifica-se que a controvérsia gravita sobre as receitas acrescentadas à base de cálculo da contribuição e das glosas de crédito sobre aquisições de bens e serviços consumidos ou aplicados na fabricação de produtos exportados, apurados no regime não-cumulativo e também a consequente análise sobre o conceito jurídico de insumos, dentro desta sistemática.

No regime não cumulativo das contribuições, o conceito jurídico de insumo deve ser mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O julgamento do REsp 1.221.170/STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 de seu regimento interno, tem aplicação obrigatória.

No mencionado julgamento, o Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a ilegalidade das IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, que limitavam a hipótese de aproveitamento de crédito de Pis e Cofins não-cumulativos aos casos em que os dispêndios eram realizados nas aquisições de bens que sofriam desgaste e eram utilizados somente e diretamente na produção.

Dentro dessas premissas, o posicionamento adotado pela fiscalização e pela DRJ, conforme destaques acima colacionados, estão em dissonância com o conceito contemporâneo que obrigatoriamente deve ser aplicado por este colegiado.

Em respeito aos princípios constitucionais processuais, para melhor solução da lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento dessa matéria, é imperioso oportunizar que a fiscalização identifique dentre os produtos e serviços que estão sendo pleiteados, a relevância e/ou essencialidade, na perspectiva da fase do processo produtivo, bem como das atividades desempenhada pela empresa.

Analisar a matéria sem oportunizar à fiscalização revisar o seu ato, pode equivaler à aplicação da ilegal exigência constante nas mencionadas instruções normativas e pode configurar a não observância dos entendimentos firmados no julgamento do REsp 1.221.170/STJ. Diante do voto vencedor da Ministra Regina Helena Costa, cadastrado sob o n.º 779 no sistema dos julgamentos repetitivos, o voto vencedor fixou as seguintes teses:

“É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e à Cofins, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.” “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Ou seja, para fins jurídicos de aproveitamento de crédito e interpretação do conceito de insumos, somente o voto vencedor que fixou as teses é o voto que pode ser levado em consideração na leitura do Acórdão do REsp 1.221.170/STJ.

Ancorada nas Leis 10.833/03 e 10.637/02, a matéria do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo vai além do conceito jurídico de insumos, razão pela qual é necessário abordar os grupos de glosas de forma separada e específica, com base na legislação e nos precedentes administrativos fiscais e judiciais mencionados.

Por terem sido realizados antes do julgamento do REsp 1.221.170 STJ, nem o Recurso Voluntário e nem o acórdão recorrido trataram do conceito contemporâneo de insumo e, portanto, não consideraram qual seria a relevância, essencialidade e singularidade dos dispêndios com a atividade econômica da empresa.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto nos artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

1. Que a unidade preparadora intime o Recorrente a apresentar, “caso entenda necessário”, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo dos produtos utilizados pela recorrente e sobre as atividades realizadas dentro da empresa, com

o intuito de comprovar de forma conclusiva e detalhada a essencialidade e relevância dos dispêndios que serviram de base para tomada de crédito, entendendo serem estes, imprescindíveis e importantes, no seu processo produtivo, nos moldes do RESP 1.221.170 STJ e nota SEI/PGFN 63/2018;

2. A Unidade Preparadora também deverá apresentar novo Relatório Fiscal, para o qual deverá considerar, além dos Laudos/Pareceres Técnicos entregue pelo Recorrente, também o mesmo RESP 1.221.170 STJ e Nota SEI/PGFN 63/2018;

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado conclusivo pela Fiscalização, diante o que se pretende com esta diligência. Sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permaneceram glosados, bem como aqueles que à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a serem revertidos.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que a autoridade administrativa proceda ao seguinte: (i) intimar o Recorrente a apresentar, “caso entenda necessário”, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo técnico acerca dos bens e serviços utilizados na produção e sobre as atividades realizadas na empresa, com o intuito de se comprovarem, de forma conclusiva e detalhada, a essencialidade e a relevância dos dispêndios que serviram de base à tomada de créditos, observando-se o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.221.170 STJ e da Nota SEI/PGFN nº 63/2018, (ii) elaborar novo Relatório Fiscal contendo os resultados da diligência, sendo imperioso que se dê total transparência aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a serem revertidos, (iii) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, facultando-lhe o direito de se manifestar, e, (iv) após cumpridas providências, devolver o processo a este colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator